Publicado em 04/03/89
Jornal Nº 2.167
Assinatura

DECRETO Nº 03/89

Regulamenta o imposto sobre a venda a varejo de Combustíveis e liquidos Gasosos.

O Prefeito Municipal de Matos Costa, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a lei municipal Nº 475/88 de 02/12/88.

DECRETA:

SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO

Art. 1º - O contribuinte do Imposto sobre a venda a Varejo de Combustíveis Liquidos e Gasosos, ao promover sua inscrição na Prefeitura, em formulário próprio conforme o modelo anexo a este decreto, Deverá apresentar:

a) CGC o CPC;

b) Contrato Social ou Carteira de Identidade.

Art. 2º - Efetivada a inscrição, será fornecido ao contribuinte um documento de identificação, no qual será indicado o número de inscrição que constará, obrigatoriamente, de todos os documentos fiscais que utilizar.

Art. 3º - As alterações ocorridas nos dados declarados pelo contribuinte para obtenção da inscrição, assim como o encerramento das atividades serão comunicados à Prefeitura no prazo de 30 dias ccntados da data em que occrrer o fato.

Art. 4º - A baixa a requerimento do interessado não implica a quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade.

SEÇÃO II

DOS REGISTROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 5º - Os contribuintes do imposto deverão manter cada um dos estabelecimentos os seguintes Registros Fiscais:

a) Registro Diário de entrada de Combustíveis Liquidos Gasosos.

b) Registro Diário de saída de Combustíveis Liquidos Gasosos com Registro de apuração do IVV.

§ ÚNICO - Para ccntrole diário dos ítens "a" e "b" do Presente artigo, também será considerado o formulário de "Controle de

Publicad em 04/03/82
Jornal Nº 2.367
Assinatura

Movimento Diário" do CNP.

Art. 6º - O Registro de Entrada de Combustíveis Liquidos e Gasosos em duas vias destina-se à escrituração do movimento de entrada dos Combustíveis no estabelecimento, que será feita de operação em operação, em ordem cronclógica.

Art. 7º - O Registro de Saída dos Combustíveis Liquidos e Gasosos em duas vias destina-se à escrituração do movimento de Saída dos Combustíveis do estabelecimento, em ordem cronológica, pelos totais diários das operações da mesma natureza.

Art. 8º - Os Registros Fiscais de Apuração do IVV só poderão ser utilizados depois de autenticados pela repartição fiscal competente.

§ 1º - Após o seu encerramento, o registro deve ser apresentado à Repartição Fiscal dentro de (5) cinco dias, a fim de ser visado, ficando a segunda via com a Municipalidade.

§ 2º - Os lançamentos nos Registros Fiscais devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão.

§ 3º - Os Registros não podem conter emenda, borrões ou rasuras, nem páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 4º - As correções far-se-ão por meio de traço a tinta vermelha sobre a palavra, número ou quantia errada, de modo que não se torne ilegível, e acima delas, será feita a retifucação, também em vermelho.

§ 5º - A escrituração nos Registros Fiscais não podem ficar atrasada mais de (1) um dia.

Art. 9º - Nenhuma quantidade de Combustível poderá sair do estabelecimento sem a emissão da respectiva Nota Fiscal, executado, o caso previsto no § 1º dc art.11.

Art. 10 - Os contribuintes do imposto deverão emitir Nota Fiscal de Vendas em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao consumidor e a ultima presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º - No caso de venda de Combustível através de bomba, é dispensável a emissão de Nota Fiscal a cada operação, sendo a escrituração realizada ao final do dia em uma única Nota Fiscal.

§ 2º - A Nota Fiscal poderá ser utilizada também para acobertar a entrega, no Município, de Combustível já vendido, desde que indicado no verso o nome e o endereço do destinatário.

§ 3º - No caso de vendas realizadas fora do estabelecimento inclusive por meio de veículos, será emitida, quando da saída do combustível, Nota Fiscal informando que a natureza da operação se refere a "operação realizada fora do estabelecimento" sem destaque, do imposto e sem prejuízo da emissão da Respectiva nota Fiscal a cada venda efetivada.

§ 4º - A Nota Fiscal emitida para acobertar a saída de Combustível destinada à realização de operações fora dc estabelecimento tem validade até o retorno do vendedor ao estabelecimento emitente.

§ 5º - Nas saídas de Combustíveis para depósito ou armazém geral, será emitida Nota Fiscal informando que a natureza da operação se refere a "Remessa para Depósito" caso em que não se dará a

incidência do imposto.

§ 6º - Nos casos de devolução total ou parcial do combustivel ao distribuidor, deverá constar da nota Fiscal, sem destaque do imposto a natureza da operação e o número da Nota Fiscal emitida quando da remessa original.

Art. 11 - As diferenças porventura existentes entre os volumes de entrada e os volumes de Saída acrescidos dos estoques serão considerados como consumo próprio do estabelecimento e assim tributadas.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 12 - Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto e o conseqüente recolhimento aos cofres da Prefeitura, ou ao estabelecimento bancário autorizado.

§ ÚNICO - O pagamento será efetuado através de documento de arrecadação, indicando o período de referência, o volume de venda dos diversos combustíveis, o valor das vendas e o respectivo imposto.

Art. 13 - Farão parte integrante deste Decreto os anexos "a" e "b" do artigo 5º

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário com efeitos a partir da zero hora do dia 28/02/89

Matos Costa, em 16 de fevereiro de 1989

CARLOS ANTONIO FOLTZ
Prefeito Municipal

Publicado em 04/03/89
Jornal Nº 2167
Assinatura

OSMIR RODRIGUES MACHADO
Diretor Administrativo-Financeiro